



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA n° 0023416-77.2002.814.0301

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU

SENTENCIADA/APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ GUERREIRO HOLANDA, OAB/PA 7033

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO COGNITIVA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO – VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO – ART. 37, XIII, CF/88 – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO

1. Apelação em Ação Cognitiva de Procedimento Ordinário.
2. Mérito: A questão principal versa acerca da base do cálculo do Adicional de Escolaridade: sobre o vencimento base ou sobre a parcela referente à representação do cargo em comissão.
3. A autora ingressou no Serviço Público Estadual, em 25/02/1970, no cargo de Professora, tendo sido aposentada em 03 de abril de 1997, com o apostilamento da retificação de sua Portaria de Aposentadoria em 17 de junho de 1997, oportunidade em que fora retirada de seus proventos a parcela correspondente a Gratificação de Escolaridade, incidente sobre o vencimento do cargo em comissão, GEP-DAS-011.2 (fls. 13). (grifo nosso)
4. A pretensão da autora diferencia-se da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Educação Especial, que teve os dispositivos em que se fulcrava declarados inconstitucionais, conforme o julgamento do RE 745.811/RG, cujo fundamento se assenta no art. 31, XIX da Constituição Estadual e art. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/1994.
5. Dispõe o art. 140 do RJU, in verbis: Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: (...) III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.
6. Vedação à vinculações e equiparações. Inteligência do art. 37, XIII da Constituição Federal. Cargo em comissão não faz parte do vencimento. Vedação ao cálculo de gratificação sobre gratificação. Precedentes jurisprudenciais. Reforma da sentença.
7. Inversão do ônus da sucumbência: custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
9. REEXAME DE SENTENÇA PREJUDICADO, face a reforma integral da sentença.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, tendo como Sentenciado/Apelante o ESTADO DO PARÁ e Sentenciada/Apelada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, além de julgar prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA nº 0023416-77.2002.814.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
SENTENCIADA/APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ GUERREIRO HOLANDA, OAB/PA 7033
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO e REEXAME DE SENTENÇA interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário ajuizada contra si por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA, ora apelada/sentenciada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada/sentenciada afirmou que ingressou no serviço público em 25/02/1970, no cargo de professora, tendo sido aposentada em 03/04/1997, com a retirada de seus proventos de aposentadoria da gratificação de escolaridade, em violação do seu direito adquirido de irredutibilidade salarial.

Requeru a condenação do requerido a restituir os valores referentes à



gratificação não paga, a partir de 17 de julho de 1997, devidamente atualizado.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 64-71), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando que o Estado do Pará efetuasse o pagamento das diferenças nos proventos de aposentadoria da autora, com a inclusão da parcela da gratificação de escolaridade de nível superior, equivalente a 80% (oitenta por cento) do provento mensal, referente ao período compreendido entre junho de 1997 a junho 2002, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e de correção monetária.

Consta ainda do decisum, a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 72), os quais foram conhecidos e providos, fazendo constar no bojo da condenação a incorporação do valor de 80% (oitenta por cento) referente ao adicional de escolaridade, determinando, outrossim, que passe a constar, a partir da sentença, observada a Prescrição Quinquenal (fls. 92-93).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 74-90).

Aduz a inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição Estadual e 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/1994, ante a vedação de emenda nos projetos de iniciativa privativa do Executivo que importem aumento de despesa prevista, por força do art. 63, I da Constituição Federal e 106, I da Constituição Estadual, ante a alteração procedida na redação original dos referidos dispositivos ocorrida na Assembleia Legislativa.

Aduz que os dispositivos em que se funda a pretensão da autora tem natureza de norma de eficácia contida e, assim, o pagamento da gratificação perquirida configura em violação ao princípio da legalidade.

Afirma que o sentido e alcance dos artigos 31, XIX da Constituição Estadual e 132, XI e 246 do Regime Jurídico devem ter interpretação restritiva aos professores em regência de classe para alunos superdotados e portadores de deficiência, ou seja: educação especial, conforme preceitua a Lei nº 9394/1996.

Refuta a possibilidade de incorporação da Gratificação de Ensino Especial, face a sua natureza transitória, uma vez que seu pagamento cessa a partir da cessação das condições especiais a que era submetido o servidor.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 94).

Em contrarrazões (fls. 95-97), a ora apelada/sentenciada pugna pelo improvimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da sentença.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Sônia Maria de Macedo Parente (fls. 118).

Instada a se manifestar (fls. 118/verso), a Procuradoria de Justiça opina (fls. 120-128) pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Considerando a aposentadoria da então relatora, os autos foram redistribuídos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 132), que declarou-se impedido, nos termos do art. 144, IX do Código de Processo Civil/2015 (fls. 162).

Novamente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 163).

É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do



sido aposentada em 03 de abril de 1997, com o apostilamento da retificação de sua Portaria de Aposentadoria em 17 de junho de 1997, nos seguintes termos:

Considerando o teor das decisões prolatadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retifico, de ofício o ato de aposentadoria da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA, para retirar dos proventos a parcela correspondente a Gratificação de Escolaridade, incidente sobre o vencimento do cargo em comissão, GEP-DAS-011.2 (fls. 13). (grifo nosso)

Nesse sentido, importante consignar que a pretensão da autora envolve o pagamento do Gratificação de Escolaridade incidente sobre o vencimento do cargo em Comissão, referência GEP-DAS011.2, a qual fora-lhe suprimida, por intermédio do apostilamento acima mencionado e que diferencia-se da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Educação Especial, que teve os dispositivos em que se fulcrava declarados inconstitucionais, conforme o julgamento do RE 745.811/RG, cujo fundamento se assenta no art. 31, XIX da Constituição Estadual e art. 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/1994 e ementa abaixo transcrevo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Somado a isso, importante consignar que o artigo 140 da Lei nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único), dispõe que:

Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Da leitura da norma, depreende-se, de modo cristalino que a referida



"gratificação de escolaridade" deve ser calculada sobre o vencimento e nunca sobre a parcela referente à representação em cargo de comissão, como pretende a autora, ora apelada/sentenciada, sob pena de transgressão ao dispositivo constitucional que trata da vedação de vinculações e equiparações (artigo 37, inciso XIII).

Como é cediço, o objetivo da norma constitucional é, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2009. p. 298.), in verbis:

Abolir a situação, antes usual, em que o servidor, depois de exercer por alguns anos uma função gratificada de um determinado nível, incorporava o valor dela ao seu vencimento e, passando a exercer outra função gratificada de um nível superior, recebia esta calculada sobre o valor do vencimento já acrescido da incorporação da função anterior, e assim, sucessivamente, podendo tais incidências cumulativas (sobre incorporações de adicionais anteriores) levar a montantes totais de remuneração extremamente elevados.

E mais:

A nosso ver, a interpretação mais consentânea com a moralidade administrativa, e mesmo com o evidente espírito que norteou a regra, deveria ter como resultado a exigência de que qualquer vantagem pecuniária – adicionais ou gratificações – somente pudesse incidir sobre o vencimento básico, não se admitindo a incidência de um determinado acréscimo sobre um outro adicional ou gratificação.

In casu, a pretensão da autora é justamente oposta à previsão legal e constitucional, uma vez que requer que o adicional de gratificação no valor de 80% (oitenta por cento) incida sobre parcela não vencimental.

Ora, se o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (art. 116 do RJU), a gratificação por exercício de cargo em comissão não faz parte do vencimento do servidor, tratando-se, na verdade, de acréscimo pecuniário.

E, assim, determinar a incidência de gratificação sobre outra gratificação induz ofensa à exegese constitucional e legal.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados, com destaque ao Acórdão nº 103.914 de Relatoria do eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE. ART. 140 DA LEI N.º 5.810/94. INCIDÊNCIA SOBRE CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A referida "gratificação de escolaridade" deve ser calculada sobre o vencimento e nunca sobre a parcela referente à representação em cargo de comissão, como pretende o agravante, sob pena de transgressão ao dispositivo constitucional que trata da vedação de vinculações e equiparações. 2. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (art. 116



do RJU), a gratificação por exercício de cargo em comissão não faz parte do vencimento do servidor. Trata-se, na verdade, de acréscimo pecuniário. 3. Não se pode, portanto, determinar a incidência de gratificação sobre outra gratificação, sob pena de ofensa à exegese constitucional e legal. 4. Recurso conhecido e improvido. (2012.03344523-76, 103.914, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-01-19, Publicado em 2012-02-01)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SE CONFUNDE COM ANALISADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV DA CF. CARGO COMISSIONADO NÃO FAZ JUS A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 140 DA LEI 5.810/1994 (RJU). PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (2010.02602959-74, 87.806, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2010-05-11, Publicado em 2010-05-25)

À vista disso, a sentença deve ser reformada, com a consequente inversão do ônus da sucumbência: custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015.

REEXAME NECESSÁRIO

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 496 do Código de Processo Civil/2015, face a reforma integral da sentença, o Reexame de Sentença resta prejudicado, considerando a ausência de sucumbência da Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo, além de inverter os ônus da sucumbência e julgar prejudicado o Reexame Necessário.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora